

Processo nº: 0001192-03.2013.8.19.0003

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Em 08 de outubro 2013, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz de Direito CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, compareceu a parte autora, acompanhada de seu advogado. Presente também a parte ré e seu advogado. Tentada a conciliação esta restou infrutífera. Pela ré foram apresentados contestação escrita e documentos, cuja vista foi disponibilizada à parte autora. A parte autora juntou documento (fotos), como prova, com vista ao réu. Foi apresentada pela parte autora a testemunha Angetrina Gabriel da Silva - RG 23.139.913-0 (DETRAN/RJ) para ser ouvida na forma do art. 36 da L. 9.099/95. Inquirida disse: 'que o autor é somente seu vizinho; que tem muito pouca amizade com o autor e sua família; que no dia dos fatos não pode ir ao Rio de Janeiro e pediu para o autor comprar algumas 'coisinhas'; que estava perto de casa esperando ele, praticamente no meio-fio; que mora na Rua do Cartório, 35 - Frade; que a Rua do Cartório dá vista para a Rio-Santos; que não se recorda que dia da semana era; que não era fim de semana; que se recorda que os fatos se passaram em uma noite, por volta das 19 h; que tais fatos se passaram neste ano; que estava esperando o autor, quando viu o ônibus passando direto; que há um ponto perto de sua casa e o ônibus passou um ponto a mais; que o ônibus parou em um ponto na frente e não parou no próximo da sua casa; que já estava um pouco distante da autora; que o autor veio na direção da depoente falando que tinha de ir para Parati buscar a bagagem; que o autor foi em casa, conversou com o seu pai e foi com o pai da depoente; que o autor anotou o número do ônibus e foi para Parati com o seu pai; que acredita que o autor tenha ido com o seu pai para Parati 'por ele viajar muito para o Rio de Janeiro'; que havia bagagem da depoente no ônibus; que a referida compra retornou às mãos da depoente; que não ouviu a conversa entre o autor e o motorista; que o autor não comentou sobre o porquê de ter saído em outro ponto; que o ônibus da ré para no ponto perto de sua casa; que os passageiros costumam tirar bagagens no local; que o motorista desce e retira da bagagem; que o seu pai para no local e tira a bagagem normalmente, mesmo em horários avançados; que sobre o que acontece no outro ponto (onde o ônibus parou) não repara muito bem; que não havia produtos perecíveis na bagagem; que acredita que eles (autor e seu pai) foram de ônibus, dormiram no local e voltaram de manhã; que o autor tem mais amizade com o pai da depoente, razão pela qual foi para Parati com ele; que eles voltaram para Angra com as bagagens; que foi o pai da depoente que falou para ela que tinha dormido no local e retornado para Angra no dia seguinte. Pelo réu foi trazido um preposto seu (motorista do ônibus) para ser ouvido, o que foi indeferido pelo Juízo, em razão da previsão constante do art. 405 § 3º, IV do CPC. Entendeu o Juízo ainda não se tratar da hipótese do § 4º do mesmo dispositivo legal. A advogada da ré insistiu na oitiva, por entender ser imprescindível o seu depoimento. O Juízo manteve o indeferimento por não ver utilidade em sua produção, totalmente comprometida com a causa. As partes foram ouvidas em suas versões e teses, em atendimento ao princípio da oralidade, sendo ao final sido dito que não há mais provas a serem produzidas. Pelas partes foi dito que se reportam às respectivas peças e requerimentos. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 38 da L. 9099/95. O autor, pessoa idosa e enferma, reclama de o motorista do ônibus da viação ré não ter desembarcado para, nas margens da Rodovia Rio-Santos, retirar as bolsas que tinha colocado no bagageiro do ônibus. Requereu a condenação da empresa ao pagamento de verba idônea a compensar os danos morais suportados. O réu alega que não é obrigação sua parar no local e que se trata de ambiente com pouca segurança para os transeuntes. No mérito, verifica-se que a hipótese retrata uma relação de consumo indiscutível, cuja disciplina deverá ser regida pelo CDC, dentro de sua principiologia e regras de ordem pública. Hipossuficiente fática, econômica e juridicamente que é a parte autora perante o réu e sendo verossímeis suas alegações, deve àquela ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova como regra de julgamento (art. 6º, VIII, CDC e Enunciados JEC/RJ nº 9.1.1 e 9.1.2). A parte ré não logrou êxito em comprovar a inoccorrência dos fatos narrados na inicial, se restringindo à apresentação de meras alegações e documentos incapazes de contrariar os dizeres da inicial. Persiste na íntegra a presunção de boa-fé e veracidade que atinge a versão autoral, que também produziu prova oral, através da qual a testemunha confirmou que o ônibus em questão costumava parar no referido ponto e permitir o desembarque de bagagem. Fato é que houve vício de serviço não sendo produzidos os resultados que a parte autora poderia legitimamente esperar do réu já que foi surpreendentemente privada de uma parada que usualmente era utilizada pela ré para deixar passageiros e bagagem. A testemunha ouvida deixou claro qual era o costume utilizado pelo réu (de parar no local para desembarque), o que se transforma em direito do consumidor à vista da previsão constante do artigo 113 do CC. Ora, se há a parada do ônibus no local, sem que tenha sido prestada qualquer informação suficientemente clara ao consumidor em sentido contrário, deve haver o pleno desembarque, com a retirada da bagagem pelo cliente. Porém, não foi o que ocorreu, tendo o réu, através de seu preposto, absurdamente se negado a abrir o bagageiro para o autor que viu subitamente ser retirado da posse das três bolsas de bagagem que transportava. É dever de o fornecedor colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. A responsabilidade da parte ré é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, sendo que somente se eximiria de indenizar eventuais danos caso comprovasse uma das excludentes legais, o que nem de longe foi feito pela empresa ré. O dever de indenizar eventuais danos se mostrou imperioso. Os danos morais decorreram do constrangimento nascido do evento danoso em si e suportado pelo autor, pessoa idosa (hoje com 70 anos) e com problemas de saúde (conforme comprovado pelos documentos de fls. 36 e 35). O autor suportou sofrimento, angústia, insegurança e indignação que extrapolam a esfera do mero aborrecimento não

indenizável, pelo que presente está o dano moral. No cálculo dos danos morais deve ser considerado o caráter pedagógico e preventivo do dano moral (art. 6º, VI, CDC), para inibir futuros abusos desta monta. Porém, imperioso é que seja moderada a fixação do valor do dano moral, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Trago como fundamento os ensinamentos do Des. Sérgio Cavaliéri Filho que professa: 'Creio que na fundamentação do quantum debeatur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro' (Programa de Responsabilidade Civil - 4ª Edição, pág. 108 - Ed. Malheiros). Entendo, todavia, que o valor da indenização deve ser moderadamente fixado, atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Afinal, se a reparação deve ser a mais ampla possível, também não pode o dano se transformar em fonte de lucro. Qualquer quantia a mais do que a necessária à reparação do dano, importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o estado de saúde do autor e sua idade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais (corrigida e com juros mensais de 1% desde a intimação desta). Sem sucumbências na forma do art. 55 da L. 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Com o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, sem haver execução, expeça-se o respectivo mandado de pagamento, dando-se baixa e arquivando os autos, após cumpridas as demais formalidades legais. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência às 15:55 horas. Eu, _____, secretário o digitei.

[Imprimir](#)[Fechar](#)